LEI Nº 3847/2021

SÚMULA: Disciplina serviços de comercialização de alimentos e de bebidas em áreas públicas e particulares, de caráter eventual, instalados em veículos automotores ou tracionados por estes, denominados "food truck", no Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ decretou e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a presente LEI:

Art. 1º. Regulamenta, no município de Castro, o comércio de alimentos e de bebidas em áreas públicas e privadas, com venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual, de modo estacionário e/ou itinerante, através de veículos automotores, assim considerados os equipamentos instalados sobre veículos a motor ou por estes rebocados, denominados “food trucks”.

Parágrafo Único. O comércio de alimentos e de bebidas, de que trata este artigo, somente será permitido a pessoa jurídica.

Art. 2º. O comércio de alimentos e bebidas sobre rodas devem estar em conformidade com as previsões legais do Código Brasileiro de Trânsito e os atos normativos do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como atender às normas sanitárias, de segurança alimentar, e observar toda a legislação vigente, especialmente às determinações da Lei Complementar n° 36/2011 – Código de Posturas – aplicáveis à atividade.

Parágrafo Único. O veículo rebocador deverá ser retirado no período da realização das atividades, retornando apenas ao encerramento, se necessário, para efetuar o reboque.

Art. 3º A realização das atividades em vias, áreas e logradouros públicos dependerá:

I. em áreas de interesse econômico: de processo licitatório para permissão de onerosa de uso de bem público, cujo edital definirá o valor e as condições do uso;

II. nas demais áreas: de autorização específica do Poder Público.

§ 1º. Caberá ao Executivo delimitar as áreas de interesse econômico, notadamente os espaços de maior circulação de pessoas e atrativos turísticos, bem como definir os espaços públicos de instalação e respectivo número de vagas, a fim de não causar embaraço a empreendimentos já estabelecidos, ao trânsito e à utilização de áreas de uso comum pela população.

§ 2º. Em áreas de interesse econômico, o Poder Público poderá delimitar dias e horários de funcionamento dos "food trucks", impor escala de rotatividade, bem como:

I. suspender a permissão de uso, de forma temporária, quando necessária a utilização dos espaços para outras finalidades de interesse público;

II. suspender a permissão de uso durante a realização de eventos e festividades oficiais do Município;

III. extinguir a permissão a qualquer tempo, em caso de descumprimento de quaisquer normas aplicáveis, mediante processo administrativo.

§ 3º. A autorização de uso de que trata o inciso II do *caput* será a título gratuito, ressalvados os tributos relativos ao devido licenciamento.

§ 4º. A autorização de uso não será concedida se a atividade pretendida não for adequada ao local escolhido, mediante decisão fundamentada da autoridade fazendária, em razão de:

I. condições de trânsito;

II. condições do passeio público;

III. proximidade a estabelecimento fixo similar;

IV. proximidade incompatível a escolas ou unidades de saúde;

V. excesso de "food trucks" na mesma área, considerando uma distância mínima de 100m (cem metros) entre os equipamentos;

Art. 4º. Em espaços privados, a atividade somente poderá ser explorada mediante o devido licenciamento da Administração, após vistoria das condições do "food truck" e do local em que estará instalado, vedada a instalação em áreas de interesse econômico.

Art. 5º. É vedado o fornecimento pelos "food trucks" de bebidas e alimentos em vasilhames de vidro.

Art. 6º. As licenças de funcionamento de atividades englobadas pela presente Lei já emitidas permanecem em vigor até o fim de sua validade, devendo no ato da renovação atender aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a comercialização de alimentos por "food trucks", especialmente quanto às condições dos veículos, características dos alimentos e exigências sanitárias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 25 de outubro de 2021.

Moacyr Elias Fadel Junior
Prefeito Municipal